**Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal,**

 **Exmas. Sras. Ministras,**

 **Exmos. Srs. Ministros, a todos cumprimento na pessoa do Exmo. Sr. Relator, Min. José Antonio Dias Toffoli,**

 **Exmo. Sr. Procurador-Geral da República,**

 **Ilustríssimas equipes do STF,**

 A violência contra a mulher é um horror a ser combatido diuturnamente, um horror que se manifesta de muitas formas. A presente ADPF 779, enfoca uma em particular: a “legítima defesa da honra”.

 O Exmo. Sr. Relator, Ministro Dias Toffoli, deferiu histórica medida liminar para, em síntese, banir a “legítima defesa da honra” porque, sim, é um anacronismo inconstitucional.

 É irretocável a liminar deferida cujo referendo este Advogado-Geral da União requer desde logo.

 Está absolutamente correto o Exmo. Sr. Relator ao invocar, como parâmetros de controle, notórios preceitos fundamentais. Destaco três: (i) a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição) – aliás, fundamento do Estado brasileiro; (ii) a vida; e (iii) igualdade de gênero (esses dois últimos, Direitos Fundamentais inaugurais do art. 5º da Constituição, estando a vida no *caput* e a igualdade de gênero no inciso I).

 A Advocacia-Geral da União peticionou nos autos neste exato sentido.

 Aliás, muito recentemente, nos autos da ADI 6620, relativa a leis estaduais que instituem, uma delas, um cadastro estadual de pedófilos e, a outra, uma lista de pessoas condenadas por violência contra a mulher, tive oportunidade, enquanto curador da constitucionalidade das leis, de anotar o seguinte:

 *“(...) a dedicada realização de políticas públicas preventivas e repressivas da criminalidade retratada nos cadastros em causa é estratégica para o devido resguardo de mulheres, crianças e adolescentes, bem assim para a prevenção e repressão de toda uma gama de outros tipos penais usualmente associada à violência contra mulheres, crianças e adolescentes. Neste contexto, cadastros da espécie dos autos mostram-se coerentes com as devidas prevenção e repressão de condutas delituosas objeto das leis estaduais impugnadas.”*

 **Digo aqui.** Isso que acabei de ler, e que fiz constar da manifestação da AGU na ADI 6620, aprendi com o Min. Alexandre de Moraes e na prática de políticas públicas protetivas da mulher adotadas no âmbito do Ministério da Justiça.

 **Insisto:** prevenir e reprimir a violência contra mulheres, crianças e adolescentes, bem assim prevenir e reprimir quaisquer condutas criminosas contra outros grupos vulneráveis, é muito devido em favor de mulheres, crianças e adolescentes, como também ajuda a prevenir e reprimir outras criminalidades de algum modo associadas.

 **Como proceder em favor da proteção e da promoção dos direitos das mulheres?**

 As abordagens são múltiplas. É sabido que a violência contra a mulher tem notória subnotificação, é grande a incidência de cifra oculta. Apenas uma pequena parcela dos casos chega ao conhecimento das autoridades. Por isso mesmo, parentes, amigos e colegas devem ser vetores de atenção, de cuidado. É preciso ter fraterna atenção – ou seja, no dia a dia podemos e devemos estar sempre abertos a notar sinais e a estender a mão – à mulher vítima de violência.

 Qualquer reminiscência da teratológica tese de “legítima defesa da honra”, ao atingir o núcleo dos Direitos Fundamentais à vida e à igualdade das mulheres, representaria um nítido contrassenso em relação às decisões protetivas que foram positivadas na legislação brasileira nas últimas décadas, sob a forma de direitos e garantias relacionados à proteção das mulheres.

 Considerados os parâmetros constitucionais muito bem mencionados pela decisão cautelar, ora em referendo, pode-se afirmar com absolutas certeza e clareza: a denominada “legítima defesa da honra” é um artifício anacrônico e odioso que vulgariza, banaliza e torna impune uma prática nefasta, qual seja, a violência contra a mulher.

 O Blog do Moreno, saudoso Moreno, lembra caso bastante conhecido de vítima de feminicídio (e também vítima de legítima defesa da honra), cuja memória (memória da vítima) seguia atacada sem dó durante o curso processual. Conta que a campanha foi tão forte que Carlos Drummond de Andrade lamentou em uma crônica: “Aquela moça continua sendo assassinada todos os dias e de diferentes maneiras.”

 Em uma obra que muito aprecio, “Waves of democracy”, John Markoff anota que, em um passado não tão distante, há poucas décadas, mulheres não votavam e alguns homens dispunham de votos extras. Isso não tem nenhum sentido. Com muito mais razão, a esdrúxula tese da legítima defesa da honra não faz nenhum sentido, aliás, nunca poderia ter feito.

 Na essência dos Direitos Fundamentais está a tolerância, e a tolerância no sentido mais genuíno do conceito: aceitação incondicional do outro, verdadeiro acolhimento do outro, “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e [*lógico, sem*] quaisquer outras formas de discriminação” (Constituição, art. 3º, inciso IV).

 Por todo o exposto, manifesto-me favoravelmente ao referendo da liminar.

 **Muito obrigado!**

Brasília, 02 de março de 2021.

**José Levi Mello do Amaral Júnior**

Advogado-Geral da União